



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 940 - DE 4 DE JULHO DE 1963

Cria o Departamento de Concessões Públicas de Transportes Urbanos de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Concessões Públicas de Transportes Urbanos do Município de Maceió, de conformidade com o que preceitua a Lei nº 1724, de 2 de setembro de 1953 (Dá organização dos Municípios).

Parágrafo único - O referido Departamento terá sob sua responsabilidade o controle e regulamentação da concessão de todo o transporte coletivo, dentro da jurisdição do Município de Maceió.

Art. 2º - Caberá ao Departamento fixar as taxas para a concessão de linhas para ônibus e lotações, que serão pagas, anualmente, por veículo, nas linhas de que forem concessionários.

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Concessões Públicas dos Transportes Urbanos do Município de Maceió a responsabilidade da classificação dos ônibus de primeira e segunda classe, dentro do que preceitua a legislação estadual e o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - A vistoria, para a classificação dos ônibus e lotações, será feita por fiscais da Prefeitura, juntamente com o pessoal da Inspetoria de Trânsito de Maceió.

Art. 4º - A fixação de tarifas das passagens de ônibus e lotações será decretada por este Departamento e homologada pelo Senhor Prefeito da Capital.

§1º - As tarifas somente poderão ser alteradas, quando requeridas por ofício dos senhores concessionários, acompanhada de exposição de motivos que justifique a sua alteração.

§2º - Para o estudo da proposta de novas tarifas, o Departamento deverá convidar um representante dos Estudantes, um representante do Sindicato dos Condutores Redeviários, além de representa-



representante dos concessionários, sob a presidência do Diretor do Departamento, bem como com a presença da imprensa e de rádios.


§3º - Na fixação das tarifas será assegurado um abatimento para os estudantes de 50% nos preços das passagens. Os estudantes somente gozarão deste favor mediante a apresentação da carteira de identidade, fornecida pelas entidades oficiais, ou quando fardados.

+ §4º - Nos ônibus de segunda classe não haverá abatimento. A tarifa será única.

Art. 5º - O Senhor Prefeito deverá, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, baixar a necessária regulamentação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 4 de julho de 1963

  
PREFEITO SANDOVAL CAJU

  
PAULO BERNARDO CALAZANS

Secretário Geral de Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 4 de julho de 1963.

  
ERALDO CANUTO DE SA

Diretor Geral de Administração

Publ. no Diário Oficial n.º 141  
de 9 de julho de 1963.